



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 15/2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JUNIOR GAMA – [PSD]

Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 - “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança e cercas perimetrais nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, de autoria parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança e cercas perimetrais em todas as escolas públicas da rede municipal de ensino de Imperatriz.

A proposição determina a instalação dos equipamentos, fixa critérios mínimos quanto à proteção da privacidade, disciplina o armazenamento das imagens, prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias para implementação das medidas, além de estabelecer prazo para regulamentação.

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa, iniciativa e eventual usurpação de competência, bem como verificar se a matéria se encontra em perfeita condição para tramitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 trata de matéria relacionada à segurança e à educação no âmbito das escolas públicas municipais. Sob o aspecto da competência legislativa, não há dúvida de que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A organização da rede municipal de ensino e a adoção de medidas voltadas à segurança escolar inserem-se no âmbito da autonomia municipal, inexistindo usurpação de competência da União ou do Estado.

Contudo, a análise da constitucionalidade não se limita à competência material, devendo alcançar a iniciativa legislativa e a separação de poderes. A proposição é de iniciativa parlamentar e impõe ao Poder Executivo obrigação expressa de instalar câmeras de segurança e cercas perimetrais em todas as escolas públicas da rede municipal. Trata-se de determinação direta de execução de política pública específica, com impacto estrutural e financeiro na administração municipal.

O art. 1º da proposta estabelece que o Poder Executivo fica obrigado a realizar as instalações, enquanto outros dispositivos detalham forma de implementação, armazenamento de imagens e responsabilidades administrativas. Ainda que o art. 5º preveja que as despesas correrão por conta de dotações próprias e que o art. 6º autorize a celebração de parcerias, é inequívoco que a norma cria



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

obrigação administrativa concreta, impondo nova atribuição à estrutura da Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos responsáveis pela gestão escolar.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de órgãos da administração pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que imponha obrigações administrativas específicas ao Executivo, interfira na organização e funcionamento de órgãos públicos ou crie novas atribuições para secretarias municipais.

Ainda que o projeto invoque o Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual os Municípios podem legislar sobre matérias de interesse local mesmo que haja normas gerais federais ou estaduais, tal entendimento não afasta a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo quando a lei interfere diretamente na estrutura administrativa ou na execução concreta de políticas públicas. O próprio Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, tem reiterado que normas parlamentares que criem obrigações administrativas estruturadas ou alterem o funcionamento da Administração padecem de vício formal de iniciativa.

No caso em análise, a obrigatoriedade de instalar equipamentos em todas as escolas da rede municipal não se limita a estabelecer diretriz geral ou política pública abstrata, mas impõe medida executiva específica, com repercussão orçamentária e organizacional. Trata-se, portanto, de ingerência na esfera de gestão administrativa do Executivo.

Sob o aspecto material, a proposta alinha-se aos princípios da proteção da integridade física dos estudantes, da eficiência administrativa e da promoção de ambiente escolar seguro. Não há afronta direta a direitos fundamentais, sendo inclusive louvável a intenção de reforçar a segurança nas unidades escolares. Contudo, o vício identificado é formal, decorrente da iniciativa inadequada.

Não há usurpação de competência de outro ente federativo, pois a matéria é municipal. O vício recai exclusivamente sobre a invasão da esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a interferência na organização administrativa.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 insere-se na competência legislativa do Município quanto ao tema da segurança escolar, não havendo usurpação de competência da União ou do Estado. Todavia, ao impor obrigação administrativa específica ao Poder Executivo, determinando a instalação de câmeras de segurança e cercas perimetrais em todas as escolas públicas municipais, a proposição incorre em vício formal de iniciativa, por tratar de matéria afeta à organização e funcionamento da administração pública, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação **manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, em razão de vício de iniciativa, recomendando seu arquivamento**, sem prejuízo de que a matéria possa ser reapresentada por meio de proposição de iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

Gabinete do Vereador Junior Gama – [PSD], aos 12 de fevereiro de 2026.

João Ferreira da Gama Junior – Relator

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Permanente de Constituição, Justiça e Redação no exercício de suas atribuições regimentais, analisou detidamente o **Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025**, com especial atenção aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Após a relatora apreciar devidamente os fundamentos apresentados na matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação vota pela **DESAPROVAÇÃO**, sem ressalvas.

É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 17 dias do mês de março de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1. VICE PRES.	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – 2. VICE-PRES.	☒	☐	
JHONY PAN – 1. SECRETÁRIO	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☐	☐	